

18/10/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.921  
SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
EMBTE. (S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV. (A/S) : LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO  
EMBDO. (A/S) : BENEDITA SEVERINO XAVIER  
ADV. (A/S) : LIDIA TEIXEIRA LIMA

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - DIVULGAÇÃO OFICIAL, PELA "INTERNET", DE RELAÇÃO NOMINAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM INDICAÇÃO DOS VALORES REMUNERATÓRIOS PAGOS A CADA UM DELES - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANO MORAL DECORRENTE DE REFERIDA PUBLICAÇÃO OFICIAL - DECISÃO EMBARGADA PROFERIDA EM MOMENTO NO QUAL O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AINDA NÃO RECONHECERA A TRANSCENDÊNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MOMENTO SUBSEQÜENTE, VEIO A PROCLAMAR NA APRECIACÃO DO ARE 652.777-RG/SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

CELSO DE MELLO - RELATOR



18/10/2011

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.921**  
**SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
EMBTE. (S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV. (A/S) : LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO  
EMBDO. (A/S) : BENEDITA SEVERINO XAVIER  
ADV. (A/S) : LIDIA TEIXEIRA LIMA

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão, que, emanada desta colenda Turma, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 172):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI N° 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

- Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

Inconformada com esse julgamento, a parte ora embargante, invocando a norma inscrita no art. 535 do CPC, interpõe o presente recurso (fls. 175/185).

É o relatório.

ARE 642.921 AgR-ED / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Incide, na espécie, a norma inscrita no art. 535 do CPC, a viabilizar, em consequência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, na linha de julgamentos sobre tema a cujo respeito sobreveio o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia constitucional (RE 433.868-AgR-ED/RJ, RE 461.722-AgR-ED/SP e RE 462.508-AgR-ED/CE, de que é Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, v.g.), tal como sucedeu no caso ora em exame.

Com efeito, quando proferido o julgamento objeto dos presentes embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciara sobre a transcendência da questão constitucional suscitada nesta causa, o que somente viria a ocorrer, em momento subsequente, com o reconhecimento da repercussão geral do litígio constitucional em referência (ARE 652.777-RG/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO).

A omissão ora constatada, no entanto, não pode ser colmatada, eis que esta Suprema Corte não examinou o fundo da controvérsia objeto do recurso extraordinário, ainda pendente de

ARE 642.921 AgR-ED / SP

juízo, em cujo âmbito, como assinalado, apenas se reconheceu a existência de repercussão geral.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para, invalidados o acórdão embargado e a decisão agravada, determinar-se a devolução destes autos ao Tribunal de origem, em ordem a que, neste, seja observado o disposto no art. 543-B e respectivos parágrafos do CPC (Lei n° 11.418/2006).

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.921

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO

EMBDO.(A/S) : BENEDITA SEVERINO XAVIER

ADV.(A/S) : LIDIA TEIXEIRA LIMA

**Decisão:** embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 18.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora